ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de Sinimbu – CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – Telefone: 3708 -1175, Ramal 233,
E-mail: educacao@sinimbu.rs.gov.br

Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2015.

Orienta, estabelece normas e procedimentos para a oferta, credenciamento e autorização de funcionamento de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu.

O Conselho Municipal de Educação de Sinimbu – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 177 de 29 de agosto de 1996, alterada pela lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006, e, considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96 e as Leis Federais nº 11.114/05 e nº 11.274/06;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – lei nº 8.069/90;
- a Lei nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que prevê a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil – resolução nº 05 de 17/12/2009;
- a Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9394/96;
- a Lei Federal nº 13.005/2014, meta 1 - " universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil...".

R E S O L V E:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 a 5 anos), às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral (7 horas ou mais) ou parcial (4 horas), regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino, sujeitos às normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre CUIDAR e EDUCAR, considerando as vivências socioculturais das crianças, até 5 anos e 11 meses.

§ 2º São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias, de

05 (cinco) ou mais crianças na faixa de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, independentemente da denominação pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º - Pertencem ao Sistema Municipal de Educação as instituições que oferecem Educação Infantil mantidas:

I – pelo poder público municipal;

II – pelas entidades privadas localizadas no município.

Art. 3º - É de competência do CME/Sinimbu credenciar as instituições de Ed. Infantil criadas, autorizar e fiscalizar seu funcionamento.

Art. 4º - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional é composta de psicólogo, nutricionista, pedagoga ou psicopedagoga e/ou especialista em educação, fonoaudióloga, sendo livre a opção de outros profissionais como: cirurgião dentista, pediatra, assistente social, oftalmologista e outros.

Art. 5º - Ao estabelecer a relação entre o número de crianças e o profissional, considerando as diferentes faixas etárias e o desenvolvimento das crianças, definir:

a) 0 a 1 ano e 11 meses – no máximo 5 crianças por professor;

b) 2 anos a 2 anos e 11 meses – no máximo 10 crianças por professor;

c) 3 anos a 3 anos e 11 meses – no máximo 15 crianças por professor;

d) 4 anos a 5 anos e 11 meses – no máximo 20 crianças por professor;

§ 1º Na faixa etária de 0 a 1 ano e 11 meses, para os quais a instituição deve disponibilizar berços individuais para os bebês de 0 a 1 ano, podendo ser caminhas empilháveis para os de 1 ano e 1 dia a 1 ano e 11 meses; admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de Ensino Médio;

§ 2º Na faixa etária de 2 anos a 2 anos e 11 meses, admite-se a possibilidade do atendimento de até 20 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de Ensino Médio;

§ 3º Quando a instituição adotar o regime de turno integral, a partir da faixa etária expressa na alínea b, no local interno para repouso, devem existir caminhas empilháveis ou colchonetes com espessura mínima de 10 cm, um para cada criança, revestidos de capas individuais de material lavável;

§ 4º A proporção de profissionais por grupo ou turma de crianças não exclui a presença de profissionais para os serviços de apoio e a equipe de multiprofissionais, para dar suporte às atividades pedagógicas e de atendimento junto às crianças;

§ 5º Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um professor.

Art. 6º - As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

I – espaço externo, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das suas habilidades, onde também seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso, disponibilizando

jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária, em número suficiente, em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

II – espaço com areia – por ser a areia um material consistente e maleável, é próprio para uso com as crianças, pois se constitui em recurso pedagógico e recreativo, de fácil manipulação, favorecendo a exploração, a imaginação, a criatividade e as atividades de coordenação motora, devendo este espaço ser em local seco, ensolarado, ter proteção lateral na altura suficiente para a retenção da areia, fechado com tela nas laterais, portanto, protegido do acesso de animais, com estrutura na base para sua drenagem e revolvida constantemente;

III – a sala para atividades das turmas deve estar resguardada de intempéries, dispor de equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado, a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias,

IV – é obrigatório que se coloque na sala para atividades das turmas um espelho grande, pois é um importante instrumento para a construção da identidade e na afirmação da imagem recém-formada.

Art. 7º - Os ambientes internos e externos devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene e segurança, com acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação própria em vigor.

Art. 8º - O acervo bibliográfico deve ser diversificado, constantemente atualizado, adequado à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças, conforme consta no Anexo III e estar organizado, em condições de limpeza e conservação.

Art. 9º - As instalações sanitárias infantis devem ser separadas por gênero, contendo:

I – vaso sanitário e pia, de tamanho adequado à faixa etária, na proporção de um para cada 20 crianças, sendo recomendável local adequado e individualizado para guarda das escovas de dente e que acima da pia exista espelho para a visualização e aprendizagem do ato da escovação, permitindo-se a utilização do tablado adaptador; e

II – um chuveiro com água quente e fria.

Art. 10º - As instituições de Educação Infantil que oferecem refeições, devem dispor de:

I – dependências em locais distintos e adequados para o preparo da alimentação (cozinha) e para a realização das refeições (refeitório);

II – local apropriado para o armazenamento dos alimentos (despensa);

III – equipamentos e utensílios necessários à sua preparação e conservação;

§ 1º Caso a instituição só ofereça lanche, deve dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório e despensa;

§ 2º Não é permitido o acesso direto à cozinha a partir de banheiros ou similares.

Art. 11º - Os materiais de limpeza devem ser guardados num armário em local apropriado, que não permita o acesso das crianças e fora do ambiente da cozinha.

Art. 12º - Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos com as seguintes especificações:

I – aberturas teladas ou providas de redes de proteção;

II – escadas, com no mínimo 1,20m de largura, altura dos degraus de até 17cm, com piso de material lavável, não escorregadio e corrimão nos dois lados;

III – iluminação e ventilação natural e direta.

Art. 13º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, recomenda-se que a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil sejam de uso exclusivo, no entanto as áreas ao ar livre e cobertas podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

Art. 14º - As Instituições de Educação Infantil, existentes ou que venham a ser criadas, públicas e privadas, devem encaminhar solicitação de seu cadastro de autorização e credenciamento, observando os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII integrantes desta resolução.

Art. 15º - O CME/Sinimbu encaminhará às instituições de Educação Infantil a Ficha Verificadora (anexo VII), peça do processo de solicitação de Credenciamento da escola e Autorização para Funcionamento de Educação Infantil, onde constam informações sobre os recursos físicos e os materiais disponíveis, que deve ser preenchida, datada, assinada e devolvida ao Conselho.

Art. 16º - A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:

I – deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de Educação Infantil;

II – confrontar todos os dados e informações contidas na documentação encaminhada com a situação que o estabelecimento de educação apresenta efetivamente, levando em conta as normas específicas da legislação vigente;

III – registrar no Relatório de Visita, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de Educação Infantil.

Art. 17º - Para ser considerada em situação regular, a instituição que oferece Educação Infantil, deve preencher os seguintes requisitos:

I – Integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, através da realização do competente cadastro, conforme **instruções para credenciamento** (anexo I).

II – Credenciar-se por meio da comprovação de que a instituição reúne as condições de local e infraestrutura física para a oferta de Educação Infantil, estando assim, habilitada a desenvolver essa etapa.

III – Estar autorizada para o funcionamento através de parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, após a comprovação de que a instituição de Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas. O comprovante de cadastro de integração ao Sistema Municipal de Educação, identificando a instituição e o credenciamento comprovando condições para a oferta da Educação Infantil são necessários para a instrução do processo de autorização para o funcionamento.

IV – Atualizar seu cadastro anualmente, até o último dia do mês de março, conforme **instruções para atualização do cadastro** (anexo I).

Art. 18º - O ato de autorização de funcionamento tem validade limitado de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho notificar as escolas, com antecedência de 30 (trinta) dias, sobre o término do prazo.

Parágrafo único. A renovação da autorização de funcionamento se dará mediante comprovação "in loco" da manutenção ou melhoria da qualidade pedagógica e de infraestrutura.

Art. 19º - As instituições de Educação Infantil, existentes ou que venham a ser criadas, públicas e privadas, devem elaborar seu Projeto Político Pedagógico (Proposta Pedagógica), Regimento Escolar e Plano de Atividades com base nas orientações estabelecidas na Resolução nº 01, de 14 de maio de 2012 do CME/Sinimbu e nos seus respectivos anexos I e II.

Art. 20º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil (Pré-escola) de crianças que completam 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 21º - A Educação Infantil, pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação, histórico escolar, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 22º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de conselheiros titulares

Anita Ana Weigel Brandenburg
Dirse Madalena Backes
Marlene Zampeze Muller
Elisandro Saldanha Jochims
Leandro Ivan Struecker
Cláudia Butzlaff Luedke
Maiara Melina Kesseler
Neusa Eifert

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária de 12 de agosto de 2015.

ANITA ANA WEIGEL BRANDENBURG
Presidente do CME/Sinimbu

ELISANDRO SALDANHA JOCHIMS
Vice-Presidente do CME/Sinimbu

LEANDRO IVAN STRUECKER
Secretário do CME/Sinimbu

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA CREDENCIAMENTO E/OU AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

A) O processo, contendo pedido de autorização para funcionamento de Educação Infantil, deve ser instruído com as seguintes peças:

- Ofício, dirigido à Presidência do CME/Sinimbu assinado por um Dirigente da Mantenedora, solicitando o Cadastramento e/ou autorização para funcionamento da entidade;
- Cópias dos atos legais da instituição (decretos, leis, ata);
- Prova de propriedade do prédio ou contrato de locação;
- Fotografias rubricadas e identificadas, mostrando aspectos internos e externos do prédio (fachada, salas..., cozinha, refeitório, sanitários, praça, lavanderia, rampas, pátio...)
- Regimento da Escola (1 via);
- Projeto Político Pedagógico (Proposta Pedagógica) (1 via);
- Escritura com indicação da área construída e do terreno (área livre) em m²;
- Planta baixa ou croqui;
- Ficha Verificadora devidamente preenchida;
- Relatório de visita de verificação, firmado pela Comissão Verificadora, designada pelo CME/Sinimbu, que deverá conter:

♦ Descrição das condições do prédio e de suas dependências, bem como instalações em condições adequadas e permanentes de conservação, higiene e segurança (extintores de incêndio) com acesso facilitado às pessoas com deficiência física, especificando o piso e o revestimento das paredes dos locais destinados ao preparo da alimentação, das refeições, sanitários, higienização e lavanderia.

♦ Apreciação sobre a adequação e suficiência, para o fim a que se destinam os recursos, incluindo mobiliário, equipamentos e material didático.

ANEXO II

CADASTRO DA ENTIDADE MANTENEDORA

Cadastro Nº_____

Dados da Mantenedora

Razão Social:_____
Endereço:_____Nº:_____
Bairro:_____Município:_____CEP:_____
Email:_____Fone:_____
CNPJ:_____

Escola Mantida

Nome da Escola:_____
Nº Parecer de Autorização da Escola:_____
Endereço:_____Nº:_____
Bairro:_____Município:_____ CEP:_____
Email:_____Fone:_____
CNPJ:_____

Dados de Identificação do Dirigente

Cargo:_____
Nome:_____
Endereço:_____Nº:_____
CEP:_____Bairro:_____Município:_____
Email:_____Fone:_____
Doc. Identidade:_____CPF:_____

ANEXO III

Requisitos mínimos para a oferta de Educação Infantil

Quadro de Acervo Bibliográfico adequado à faixa etária, indicando espécie e quantidade (devidamente visada pela Comissão Verificadora), conforme porte da escola:

- ✓ Escola Pequena – até 50 alunos: mínimo 200 livros;
- ✓ Escola Média – até 100 alunos: mínimo 300 livros;
- ✓ Escola Grande – mais de100 alunos: mínimo 400 livros.

TÍTULO	AUTOR	QUANTIDADE

ANEXO IV

Quadro de Recursos Humanos

1 – Creche / Pré-Escola (Quadro Funcional):

Turma	Professor (a)	Formação/ Habilitação	Monitor (a) e/ou atendente	Formação/ Habilitação

2 – Equipe Diretiva (Quadro Funcional):

Equipe	Formação/Habilitação
Diretor (a):	
Vice-diretor (a):	
Assessoria pedagógica:	

3 – Equipe de apoio (Quadro Funcional):

Nome do (a) Profissional	Carga Horária Semanal	Formação/Habilitação

ANEXO V

Categoria da Instituição

Particular ( ) Pública ( ) Cooperativada ( )

Característica do Atendimento – Creche (0 a 3 anos)

Faixa etária	Turma/Nível	Período (integral, manhã ou tarde)	Nº de crianças atendidas

Característica do Atendimento – Pré-Escola(4 a 5 anos)

Faixa etária	Turma/Nível	Período (integral, manhã ou tarde)	Nº de crianças atendidas

Licenciamento

Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI):

( ) Sim ( ) Não Data da última renovação :_____

Alvará da Vigilância Sanitária:

( ) Sim ( ) Não Data da última renovação:_____

Data:_____ _____

Assinatura do Diretor ou Responsável

ANEXO VI

Quadro de Matrículas (por faixa etária):

Nome	Turma	Idade

ANEXO VII

FICHA VERIFICADORA